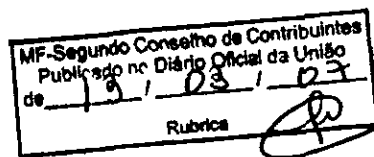




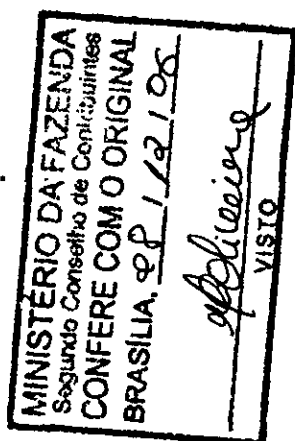
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.002000/2002-02
Recurso nº : 129.871
Acórdão nº : 203-11.529



Recorrente : MANES & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Medida judicial que autoriza compensação e suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR A REPETIR. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que os créditos são reconhecidos na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, sendo a compensação processada nos termos do provimento judicial que afinal transitar em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MANES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Damás de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig. Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

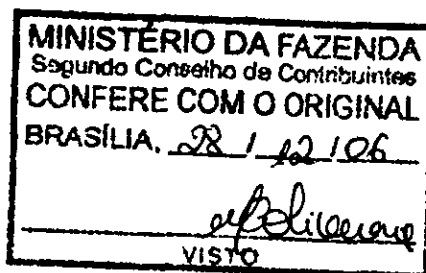
Ecda/eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002000/2002-02
Recurso nº : 129.871
Acórdão nº : 203-11.529

Recorrente : MANES & CIA LTDA.



2ª CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 11/18, lavrado em 22/02/2002, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração abril a junho de 1997, no valor total de R\$ 14.982,99, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário foi apurado em auditoria interna da DCTF, na qual foi detectada a inconsistência de compensação com créditos oriundos de processo judicial. Conforme o DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, o processo judicial informado, sob nº 94.0009057-9, pertence a outro CNPJ.

Na impugnação de fls. 01/10 a autuada alega, basicamente, o seguinte:

- apesar de a Ação Ordinária nº 94.0009057-9, impetrada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Bens (ASSOBENS), ter sido extinta sem julgamento de mérito, em relação a diversos associados, dentre eles a autuada, respaldada em posicionamentos judiciais e administrativos procedeu à compensação da COFINS com créditos do Finsocial, este recolhido entre setembro de 1989 e março de 1991 à alíquota superior a 0,5%;

- visando à compensação formalizou os processos de compensação nºs 13661.000065/98-37 e 13661.00066/98-08, nos quais o seu pleito foi indeferido por haver decaído o direito de a contribuinte efetuar a compensação pretendida;

- como contra os indeferimentos impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004352-7, no qual foi proferida sentença que lhe é favorável, a decisão judicial deve ser respeitada de modo a permitir a compensação.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão nº 8326, de 14 de outubro de 2004 (fls. 82/85), julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício. Entendeu que deve ser substituída pela multa de mora, já que a compensação foi declarada em DCTF.

No mais, negou provimento levando em conta que nos processos nºs 13661.000065/98-37 e 13661.00066/98-08 já foi decidido haver decaído o direito de a contribuinte efetuar a compensação pretendida. Considerou que, face ao término do processo administrativo, operou-se a preclusão e a contribuinte não pode atacar, aqui, as decisões que indeferiram as compensações objetos dos dois processos referidos.

O Recurso Voluntário de fls. 74/78, tempestivo (fl. 99), insiste na improcedência do lançamento.

Refutando a decisão recorrida, afirma que o Colegiado de piso não observou a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004352-7. Aduz que, como as compensações realizadas foram convalidadas pelo Judiciário, o lançamento é ilegal, por desobedecer à decisão judicial.

Ao final também contesta a multa de mora, determinada pela DRJ. Argúi que não houve recolhimento a destempo, já que foi feita a compensação nas datas dos vencimentos, e que de todo modo o crédito tributário consta de DCTF, por meio da qual foi promovida a denúncia



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

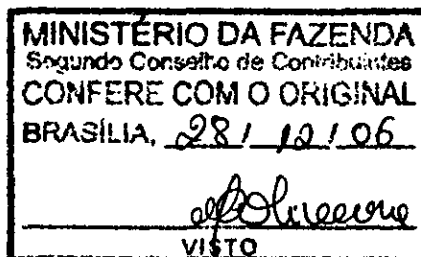
Processo nº : 10660.002000/2002-02
Recurso nº : 129.871
Acórdão nº : 203-11.529

espontânea, a eximir a recorrente dos encargos moratórios. Reporta-se, neste ponto, ao art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual a interposição de ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida liminar, até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Acostei às fls. 102/106 deste cópias de parte do processo nº 13661.000066/98-08.

A fl. 99 dá conta do arrolamento de bens regular.

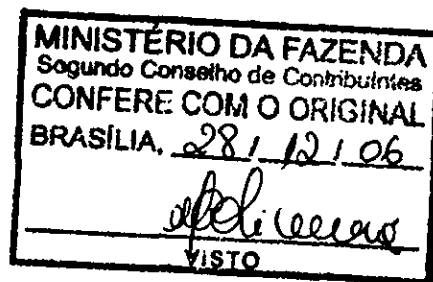
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.002000/2002-02
Recurso nº : 129.871
Acórdão nº : 203-11.529



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A par das alegações do Recurso e da decisão recorrida, cabe decidir, primeiro, se o lançamento deve ser mantido com relação aos valores principais e juros de mora, e segundo, se é cabível a cobrança da multa de mora determinada pela DRJ, no lugar da multa de ofício excluída.

Como reconhecido na impugnação, a Ação Ordinária nº 94.0009057-9, impetrada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Bens (ASSOBENS) e extinta sem julgamento de mérito em relação a diversos associados, dentre elas a autuada, não ampara a compensação declarada na DCTF entregue em 04/06/98, que tinha como justificativa exatamente a referida Ação.

Por outro lado, os processos de compensação nºs 13661.000065/98-37 e 13661.000066/98-08, protocolizados após a entrega da DCTF informando a compensação, já foram julgados e neles foi decretado decaído o direito de a contribuinte repetir o indébito. Assim, também não amparavam a compensação em tela, cujos créditos, não comprovados, deram origem ao lançamento ora analisado.

Todavia, na data de lavratura do Auto de Infração, que ocorreu 22/02/2002, a autuada já possuía em seu favor a sentença prolatada em 16/08/2000 no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004352-7, segundo a qual lhe foi reconhecido o direito "de, na via própria (administrativa), efetuar a compensação contribuição previdenciária para o FINSOCIAL, com base nas alíquotas majoradas, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, segundo as diretrizes estabelecidas" no julgado.

Na mesma sentença foram considerados prescritos apenas os recolhimentos efetuados antes de fevereiro de 1990 (dez anos da data em que impetrado o referido *mandamus*). Neste ponto a decisão judicial prevalece sobre a decadência decretada administrativamente. Contudo, somente os pagamentos efetuados a partir de fevereiro de 1990 é que poderão ser compensados, a prevalecer esse julgado que ainda não transitou em julgado, conforme informações obtidas no sítio eletrônico do TRF da 1ª Região em 25/10/2006.

Levando em conta a sentença de primeiro grau, bem como a decisão judicial proferida em sede de Embargos de Declaração interpostos no Mandado de Segurança referido (tais Embargos trataram dos índices de correção monetária), o órgão de origem, antes da apreciação do recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ proferida no processo nº 13661.000066/98-08, reapreciou o feito e calculou o indébito. Na ocasião suspendeu a exigibilidade de todo o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração ora julgado, bem como parte do crédito objeto do processo nº 10660.003223/2002-89, Recurso Voluntário nº 129872 (ver fls. 102/106).

Embora se apresente correta a suspensão da exigibilidade, que deve ser mantida até o trânsito em julgado do citado *mandamus*, ao contrário do que alega a recorrente não há



Processo nº : 10660.002000/2002-02
Recurso nº : 129.871
Acórdão nº : 203-11.529

qualquer óbice ao lançamento. Face à indisponibilidade do crédito tributário, os provimentos judiciais que autorizam compensação, bem como aqueles que suspendem a sua exigibilidade, não têm o condão de impedir o seu lançamento. Assim acontece porque o lançamento é direito potestativo do sujeito ativo. Este tem o poder-dever de constituir o crédito tributário, que se não lançado em tempo hábil é atingido pela decadência.

Dessarte, o lançamento deve ser mantido.

Quanto aos consectários legais, cabe à administração tributária apurar o *quantum* a repetir, levando em conta a decisão que transitar em julgado no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.004352-7. Feito o encontro de contas, sobre o saldo devedor (débitos compensados superiores aos créditos apurados), se for o caso, incidirá multa de mora, após trinta dias do trânsito em julgado (Lei nº 9.430/96, art. 63, § 2º). Digo se for o caso porque conforme os cálculos realizados no processo nº 13661.000066/98-08 os créditos autorizados judicialmente são suficientes para cobrir todo crédito tributário ora apreciado.

Até o trânsito em julgado do *mandamus* retrocitado a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa, haja vista a autorização judicial para realização da compensação em sede administrativa.

Neste ponto observo que na hipótese de crédito reconhecido em processo judicial, além do trânsito em julgado é imprescindível o processo administrativo. Neste sentido já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF nº 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, § 2º e 3º).

Na situação em tela a autuada já ingressara com os processos administrativos nºs 13661.000065/98-37 e 13661.000066/98-08, cujas decisões iniciais consideraram decaídos todos os créditos utilizados para a compensação pleiteada. Mas, como o lançamento é posterior à sentença judicial que declarou o direito à compensação, o provimento judicial que transitar em julgado prevalecerá sobre as decisões administrativas naqueles dois processos, de modo a permitir a liquidação do crédito tributário compensado.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

